

**SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO**
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES**NOTA DA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO N.º 011/2025/SCCL**

A Presidente da Comissão de Contratação da Superintendência de Compras e Central de Licitação esclarece aos interessados na Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025, PROCESSO: 2023/38970/000274 da AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão comercial.

I-TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Data da sessão pública: 28/04/2025 ÀS 09h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

II- FATOS Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica-Técnica e Preço, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão comercial., conforme Termo de Referência/Projeto Básico anexado ao Edital. Da análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, verificou-se a seguinte irregularidade:

Reajuste Contratual Item 18: Do Preço e do Reajustamento: Após uma análise detalhada do Edital/Termo de Referência, constatamos que as cláusulas de reajuste de preço não estabelecem um processo justo para a contratada. Especificamente, o índice de reajuste Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mencionado no Termo de Referência, não contempla diversos itens essenciais à prestação dos serviços comerciais, tais como materiais hidráulicos, materiais de escritório, ferramentas necessárias à execução do serviço, além de aparelhos e mobiliário destinados aos imóveis locados para atendimento aos clientes nas localidades atendidas pela ATS.

Esses itens são fundamentais para a execução dos serviços e representam uma parte significativa dos custos operacionais, tornando necessária uma revisão do critério de reajuste para garantir um equilíbrio financeiro adequado à contratada.

PEDIDOS Diante do exposto, é a presente para solicitar o recebimento, análise e deferimento para retificar o índice de reajuste Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) mencionado no Termo de Referência.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



**SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO**
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES**Resposta conforme análise pela Agência Tocantinense de Saneamento:**

Em relação ao pedido de impugnação interposto, referente ao Edital nº 90002/2025, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão comercial, e após análise da argumentação apresentada, esta Agência manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem a data designada para a abertura da sessão pública, em consonância com o artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO A empresa impugnante alega a inadequação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de reajuste contratual, sob o argumento de que este não contemplaria diversos itens essenciais à prestação dos serviços, como materiais hidráulicos, de escritório, ferramentas, aparelhos e mobiliário. Em que pesem as alegações da impugnante, esta Administração entende que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) se apresenta como um índice adequado e usualmente utilizado para a correção monetária de contratos administrativos de prestação de serviços, conforme vasta jurisprudência e orientações dos órgãos de controle.

A escolha do IPCA se justifica por ser um índice de abrangência nacional, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que reflete a variação dos preços de um amplo conjunto de bens e serviços consumidos pela população brasileira. Sua natureza genérica e abrangente o torna um referencial sólido e transparente para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem favorecer ou desfavorecer excessivamente nenhuma das partes.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, estabelece que, nos contratos de serviços com duração superior a doze meses, será obrigatória a previsão de cláusula de reajustamento de preços, com adoção de índices gerais de preços amplamente utilizados. O IPCA se enquadra perfeitamente nessa definição. A alegação de que o IPCA não contempla especificamente certos itens não descaracteriza sua adequação como índice geral de correção monetária. É inerente à natureza de um índice amplo que ele reflita a variação média de preços, e não a flutuação específica de cada insumo individualmente considerado. Os custos com os materiais e equipamentos mencionados pela impugnante são componentes dos custos gerais da prestação dos serviços e, portanto, indiretamente considerados na variação do IPCA.





SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

Caso se adotasse um índice específico para cada tipo de material ou serviço, a gestão e a aplicação do reajuste se tornariam excessivamente complexas e burocráticas, além de potencialmente gerar distorções e dificuldades na comparação com outras propostas. A utilização de um índice geral como o IPCA simplifica o processo e garante maior transparência.

III – DO PEDIDO Diante do exposto, e considerando que o índice de reajuste previsto no edital está em consonância com a legislação vigente e as práticas administrativas, a alegação da impugnante não apresenta fundamentos suficientes para justificar a alteração do instrumento convocatório. Portanto, decide-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação apresentada.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS Mantenha-se o edital nº 90002/2025 em seus termos originais, prosseguindo-se com os atos subsequentes do certame.

Palmas, 25 de abril de 2025.

MEIRE LEAL DOVIGO PEREIRA
Presidente da Comissão

